



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.101 - DF (2015/0014409-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BLUE GARDEN RESTAURANTE BAR E SORVETERIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANE CARVALHO MOURA
BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ARISTON SANTANA TELES
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não é considerado acórdão paradigma aquele proferido por órgão que não detém mais competência sobre a matéria, nos termos da súmula 158/STJ.

II - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

III - Na hipótese, não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência da Súmula n. 283/STF e 07/STJ, circunstância que fez incidir o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - A súmula 07/STJ não é incompatível com o Novo Código de Processo Civil, uma vez que esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal para reapreciação de mérito com reexame de provas, de modo que o NCPC deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que expressamente prevê as competências deste Col Superior Tribunal de Justiça no artigo 105.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 1º de julho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.101 - DF (2015/0014409-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por BLUE GARDEN RESTAURANTE BAR E SORVETERIA LTDA MICROEMPRESA em face de decisão por mim proferida às fls. 1172-1176, que negou seguimento aos embargos de divergência opostos às fls. 1146-1167, com fundamento nas Súmulas n. 158 e 315/STJ.

Aduz o agravante, em suas razões, versa a lide sobre obrigações em contrato de locação, pugnando no mérito pelo enfrentamento do mérito com base no artigo 488 do Novo Código de Processo Civil, aduzindo a possibilidade de enfrentamento da matéria quando a decisão que nega seguimento ao agravo em recurso especial é enfrentada por agravo regimental, alegando aplicação da súmula 316 ao caso, bem como pleiteando extirpação da súmula 7/STJ do ordenamento jurídico, pugnando ao final pelo provimento do agravo.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.101 - DF (2015/0014409-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não é considerado acórdão paradigma aquele proferido por órgão que não detém mais competência sobre a matéria, nos termos da súmula 158/STJ.

II - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

III - Na hipótese, não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência da Súmula n. 283/STF e 07/STJ, circunstância que fez incidir o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - A súmula 07/STJ não é incompatível com o Novo Código de Processo Civil, uma vez que esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal para reapreciação de mérito com reexame de provas, de modo que o NCPC deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que expressamente prevê as competências deste Col Superior Tribunal de Justiça no artigo 105.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

O agravante sustenta princípios do Novo Código de Processo Civil sobre o enfrentamento de mérito que deve ser prioridade, consoante apregoa o artigo 488 do Código de Processo Civil que preceitua "*Desde que possível, o juiz decidirá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*".

O princípio da primazia de resolução de mérito efetivamente preconiza que o enfrentamento de mérito deve ter prioridade à extinção de feito sem resolução de mérito, contudo somente se faz possível quando observadas formalidades essenciais para tanto.

Não é possível abandonar completamente regras procedimentais para garantir o conhecimento da matéria, principalmente em se tratando de recursos que afrontam súmulas editadas pelos Tribunais Superiores.

No caso concreto, os embargos de divergência foram negados em razão de evidente afronta à súmula 158 deste Col. STJ, uma vez que o acórdão apontado como paradigma é de Turma que desde 2010 não possui competência sobre a matéria específica.

Conforme relatado, o feito versa sobre locação urbana (extinção de fiança) sendo indicado como paradigma acórdão da egrégia **Sexta Turma** que há anos deixou de ser competente para apreciar tais matérias.

É vasta a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade de embargos de divergência nesse sentido, colacionamos julgado ilustrativo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 158 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Por não deterem mais as Quinta e Sexta Turmas competência para a matéria relativa a servidores públicos, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, afastando-se, assim a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia. Incidência da Súmula 158 do STJ.(AgRg nos EREsp 1318315/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 21/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se verifica similitude fática com o aresto divergente, uma vez que o caso concreto versa sobre a retificação do ato de aposentadoria para considerar e averbar o tempo de serviço em que laborou sob condições insalubres, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. No caso paradigmático, ao revés, verifica-se que se trata de situação em que os autores pretendiam a mera complementação de aposentadoria, sendo certo que "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp n. 1.205.767/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luís Felipe Salomão**, DJe de 12/4/2016).

Noutro sentido, também não pode ser conhecido o recurso em razão de esbarrar também na súmula 315 desta Corte Superior, uma vez que o mérito do recurso especial não foi enfrentado.

Observa-se que o mérito não foi enfrentado em virtude da súmula 283 do STF, ou seja, o próprio recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos do acórdão proferido em segundo grau, conforme ementa do acórdão proferido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. É inviável agravo em recurso especial que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

4. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

5. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos" (fls. 1.113-1.121).

Assim sendo, realmente deve ser aplicada a súmula 316 do STJ conforme exposto no agravo regimental, mas exatamente para manter a decisão agravada negando seguimento aos embargos de divergência, uma vez que o mérito do Recurso Especial não foi enfrentado em sede de agravo regimental.

Por fim, não há falar em revogação da súmula 7 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça em virtude da vigência do novo Código de Processo Civil, pois não é incompatível com nenhum dispositivo do mencionado **codex**.

Não podem as partes pretenderem transformar esta Corte Superior em tribunal de 3ª instância para apreciar inconformismo externado em recursos com nítida finalidade de reexame de provas, uma vez que não se trata da atribuição conferida pelo artigo 105 da Constituição Federal a este Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0014409-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EAREsp 645.101 /
DF

Números Origem: 00316664020068070001 20060110316662 20060110316662AGS 316664020068070001

PAUTA: 01/07/2016

JULGADO: 01/07/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BLUE GARDEN RESTAURANTE BAR E SORVETERIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANE CARVALHO MOURA
BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO : ARISTON SANTANA TELES
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BLUE GARDEN RESTAURANTE BAR E SORVETERIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANE CARVALHO MOURA
BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ARISTON SANTANA TELES
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.